

# O REGIME DA VENDA DE BENS DE CONSUMO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA RECENTE

Pedro Falcão\*

Resumo: Como o próprio título deixa antever, o texto apresenta e discute algumas das decisões judiciais portuguesas que nos últimos anos têm mobilizado a disciplina da venda de bens de consumo, escolhidas por colocarem em evidência certas dificuldades que ainda subsistem na sua interpretação, atinentes às presunções de desconformidade, aos direitos do consumidor e aos prazos aplicáveis ao seu exercício. Depois de uma introdução de contexto, são enunciados e brevemente comentados quatro acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça incidentes sobre a matéria.

Palavras-Chave: Venda de Bens de Consumo; Jurisprudência; Presunções de Desconformidade; Direitos do Consumidor; Prazo para Exercício de Direitos.

## THE SALE OF CONSUMER GOODS LAW IN RECENT PORTUGUESE JURISPRUDENCE

Abstract: As announced by the title itself, the text discloses and discusses some of the portuguese judicial rullings that in the near past have enforced the sale of consumer goods law and that were chosen for casting light on certain difficulties that persist on the interpretation of such law, regarding the presumptions of lack of conformity, the rights of the consumer and the respective limitation period. Following a contextual introduction, four rullings by the Supreme Court of Justice on the matter are put forward and briefly commented.

Keywords: Sale of Consumer Goods; Case Law; Presumptions of Lack of Conformity; Consumer Rights; Time Limits.

Sumário: I. Introdução. II. O Regime: 1) Âmbito de Aplicação; 2) Desconformidade com o Contrato; 3) Direitos do Consumidor; 4) Prazos de Garantia, de Denúncia da Desconformidade e de Exercício de Direitos; 5) Responsabilidade Direta do Produtor; 6) Síntese. III. Os Casos: 1) Comportamento Concludente; 2) Combustão Espontânea; 3) Desconhecimento Efetivo; 4) Reconhecimento Total. IV. Conclusões.

## I. INTRODUÇÃO



rossegando o objetivo fundamental de equilíbrio do mercado interno, a União Europeia emitiu, através do Parlamento Europeu e do Conselho, uma Diretiva dirigida à aproximação dos regimes jurídicos dos vários Estados-Membros quanto a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. A Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, visou assim «assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno» (art. 1.º/1), considerando, nomeadamente, a elevada proteção de um consumidor que a União quer ver confiante e a desempenhar um papel fundamental na realização desse mercado<sup>1</sup>.

Em cumprimento das suas obrigações comunitárias, Portugal transpôs a referida Diretiva, dando origem ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, aplicável aos bens de consumo vendidos por profissionais a consumidores, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviço, e ainda à locação de bens de consumo<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> Diploma cuja revogação está anunciada nos termos da recente proposta alterada de diretiva relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens. Cfr. COM(2017) 637 final.

<sup>2</sup> Sem prejuízo da sua aplicação a outros contratos onerosos de transmissão de bens, *ex vi* art. 939.º do Código Civil, como nota Jorge Morais Carvalho (cfr. CARVALHO, Jorge Morais, 2017, p. 238).

atribuindo ao consumidor que prove a falta de conformidade do bem adquirido com o contrato que estabelece a respetiva aquisição<sup>3</sup> os direitos de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato. Um diploma que viria a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, com o objetivo de «introduzir novas regras que permitam ajustar o regime à realidade do mercado e colmatar as deficiências que a aplicação [do Decreto-Lei n.º 67/2003] revelou» (preâmbulo).

Com o Decreto-Lei n.º 67/2003 instituiu-se uma diferença de tratamento dos casos de venda de coisas defeituosas (*rectius*, em desconformidade com o contrato) relativamente ao regime geral consagrado no Código Civil, aplicável, desde 2003, apenas aos casos surgidos no âmbito de contratos celebrados entre profissionais ou entre consumidores<sup>4</sup> — relações jurídicas que não evidenciam o desequilíbrio de posições que a referida Diretiva e o correspondente Decreto-Lei visam corrigir.

Assim, estando em causa uma relação contratual, designadamente de compra e venda, estabelecida entre um profissional e um consumidor, o regime jurídico mobilizável para dar resposta a um eventual litígio dela emergente passou a ser o consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003.

Partindo deste contexto, o presente estudo visa perceber como é que a jurisprudência portuguesa tem mobilizado este regime, começando por apresentar os seus aspetos essenciais e passando seguidamente à análise do conteúdo de algumas decisões judiciais proferidas recentemente pelos tribunais superiores.

## II. O REGIME

---

<sup>3</sup> Prova essa facilitada pelas presunções consagradas no referido diploma. Cfr. *infra*, II/2.

<sup>4</sup> Luís Menezes Leitão faz ainda referência à chamada «venda de bens de consumo invertida», em que um profissional compra um objecto a um consumidor, podendo ou não vender-lhe simultaneamente outro bem» (LEITÃO, Luís Menezes, 2016, p. 137).

## 1) ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A aparente simplicidade deste regime é posta em causa logo à entrada, a propósito do seu âmbito de aplicação.

Pois se o art. 1.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003 circunscreve o seu âmbito objetivo de aplicação aos *bens de consumo vendidos por profissionais a consumidores*, aos *bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato empreitada ou de outra prestação de serviço* e à *locação de bens de consumo*, a doutrina sublinha a possibilidade de outras aplicações. Jorge Morais Carvalho, por exemplo, explica que, ao não ter sido transposta a exclusão da *eletricidade*, assim como da *água* e do *gás* não vendidos em volume delimitado ou quantidade determinada (cfr. art. 2.º/b da Diretiva), devem ter-se por incluídos no âmbito de aplicação do diploma<sup>5</sup>.

Quanto aos contratos de *empreitada*, o mesmo autor adverte, todavia, que o regime não se aplica a todos eles, mas apenas «àqueles em que está em causa uma obra nova não resultante de actividade predominantemente intelectual e que consista num resultado positivo»<sup>6</sup>, assim como àqueles em que «o profissional se obriga a transformar um bem do consumidor desde que essa intervenção se destine a torná-lo num bem que possa ser considerado diferente do anterior»<sup>7</sup>.

O próprio âmbito subjetivo não é incontroverso. Pois se o art. 1.º-A/1, conjugado com o disposto no art. 1.º-B/a, reproduzindo a noção de consumidor da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho<sup>8</sup>, parece dirigir-se apenas a indivíduos e não a pessoas jurídicas, a não transposição da precisão «pessoa singular» contida no art. 1.º/2/a da Diretiva deixa aberta a possibilidade de integração das

---

<sup>5</sup> Cfr. CARVALHO, Jorge Morais (2017), *cit.*, p. 238.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 195.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>8</sup> Lei de Defesa do Consumidor, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, algumas vezes alterada, a última das quais pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

*peças coletivas* no âmbito de aplicação do regime<sup>9</sup>.

Controvérsia semelhante coloca-se a propósito do chamado *consumidor especialista*. Se o direito do consumo visa corrigir as assimetrias resultantes da debilidade negocial do consumidor perante o profissional, parece que o sujeito que goza de uma certa preparação na matéria em causa não deverá, pese embora o uso não profissional que vai dar ao bem, beneficiar de tal proteção naquela relação concreta<sup>10</sup>. E o contrário poderá valer para o profissional a quem se reconheça fragilidade negocial em domínio que exorbita as competências que lhe advêm da profissão<sup>11</sup>.

Ainda a hipótese do *uso misto* do bem: parte da doutrina defende que o regime apenas se aplicará aos casos em que o bem se destina exclusivamente a um uso não profissional<sup>12</sup>, enquanto outros autores são favoráveis ao *critério da destinação predominante*, defendendo que o regime poderá aplicar-se se o uso a dar ao bem for fundamentalmente não profissional<sup>13</sup>.

## 2) DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO

Contrariamente ao enquadramento clássico desta matéria (cfr. art. 913.º/1 do Código Civil), o Decreto-Lei n.º 67/2003 não se dirige à *venda de coisas defeituosas*, mas à *falta de conformidade com o contrato* dos bens vendidos (cfr. art. 2.º/1). Um conceito inspirado no art. 35.º da Convenção de Viena de 1980 sobre

---

<sup>9</sup> Possibilidade que alguma doutrina encontra na própria Lei de Defesa do Consumidor, mas que é rejeitada por João Calvão da Silva em razão do *princípio da especialidade do fim* e, no caso particular do regime da venda de bens de consumo, com apoio também no *princípio da interpretação conforme*, que manda interpretar o diploma de transposição à luz da Diretiva, reforçando assim a ideia da proteção da *peça singular* (SILVA, João Calvão da, 2010, p. 56).

<sup>10</sup> Cfr. SIMÕES, Fernando Dias (2012), p. 1.

<sup>11</sup> Cfr. SANTOS, Pedro Manuel (2012), p. 15.

<sup>12</sup> Cfr. PINTO, Paulo Mota (2000), p. 215, nota 47 e LEITÃO, Luís Menezes (2016), *cit.*, p. 137.

<sup>13</sup> Cfr. SILVA, João Calvão da (1999), p. 62, nota 2 e DUARTE, Paulo (1999), p. 679.

compra e venda internacional de mercadorias<sup>14</sup>, e que traduz a exigência de conformidade dos bens com as descrições constantes do contrato<sup>15</sup>.

O preenchimento do pressuposto da falta de conformidade é facilitado pelo disposto no art. 2.º/2 do Decreto-Lei, em sentido diferente do previsto no correspondente artigo da Diretiva. Com efeito, o nosso ordenamento estabelece a *presunção de desconformidade* com o contrato dos bens que: não sejam conformes com a descrição feita pelo vendedor (al. a)); não possuam qualidades compatíveis com amostra ou modelo apresentado (al. a)); não sejam adequados ao uso específico que o consumidor pretende fazer deles, e que o vendedor conheceu e aceitou aquando da celebração do contrato (al. b)); não sejam adequados às utilizações que habitualmente se fazem de bens do mesmo tipo (al. c)); não apresentem as qualidades e o desempenho habituais em bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar por força da natureza do bem e eventualmente de declarações públicas do vendedor, do produtor ou de um seu representante, v.g. em publicidade (al. d))<sup>16</sup>.

Na esteira do art. 2.º/5 da Diretiva, o diploma de

---

<sup>14</sup> No n.º 1 do referido artigo pode ler-se que «o vendedor deve entregar mercadorias, que, pela quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato e que tenham sido embaladas ou acondicionadas de acordo com a forma prevista no contrato».

<sup>15</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Menezes (2016), *cit.*, p. 139. Nas palavras de Jorge Morais Carvalho, «a grande vantagem da adopção da noção de conformidade (ou de desconformidade) consiste em, através de uma fórmula simples, conseguir reunir-se num mesmo grupo (o do incumprimento da obrigação) uma série de situações que tinham um tratamento distinto: o vício ou defeito, a falta de qualidade do bem, a diferença de identidade e a diferença de quantidade» (CARVALHO, Jorge Morais, 2017, *cit.*, p. 244).

<sup>16</sup> Luís Menezes Leitão não deixa de sublinhar que, mesmo que se verifique que os bens de consumo possuem todas as características elencadas nesta lista, tal funcionará apenas como presunção de conformidade com o contrato, aligeirando o ónus da prova que recai sobre o vendedor de cumprimento da obrigação de conformidade, bastando que se verifique algum dos factos negativos previstos no art. 2.º/2 para que se presuma a desconformidade, podendo ainda o consumidor demonstrar a verificação de alguma falta de conformidade não prevista nesta norma (cfr. LEITÃO, Luís Menezes, 2016, *cit.*, pp. 141, 142 e 149).

transposição equipara a falta de conformidade resultante da má instalação do bem de consumo a uma falta de conformidade do bem se a instalação estivesse contratualmente a cargo do vendedor ou de um seu representante, ou se fosse suposto o consumidor proceder à instalação e esta tiver sido mal executada por força de incorreções nas respetivas instruções (cfr. art. 2.º/4).

O Decreto-Lei n.º 67/2003 consagra ainda a presunção de que a falta de conformidade do bem de consumo manifestada no prazo de 2 anos, tratando-se de bens móveis corpóreos, ou no prazo de 5 anos, tratando-se de bens imóveis, *já existia no momento da entrega* do bem ao consumidor, cabendo assim ao vendedor, que responde por qualquer desconformidade verificada no momento da entrega, provar o contrário (cfr. art. 3.º/2).

### 3) DIREITOS DO CONSUMIDOR

O regime atribui ao consumidor o direito à reposição, sem encargos, da conformidade com o contrato, por recurso à *reparação* ou à *substituição* da coisa — no prazo máximo de 30 dias tratando-se de bens móveis ou num prazo razoável tratando-se de bens imóveis, em qualquer caso sem grave inconveniente para o consumidor —, ou ainda à *redução adequada do preço* da coisa ou à *resolução do contrato*, podendo o consumidor optar por qualquer das hipóteses, a não ser que tal seja impossível ou constitua abuso do direito (cfr. art. 4.º). A estes acresce o direito a ser *indemnizado* dos danos patrimoniais e não patrimoniais eventualmente resultantes da desconformidade (cfr. art. 12.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor).

Muito embora o art. 4.º, tal como resultou na transposição, pareça efetivamente atribuir qualquer dos direitos em livre escolha, há na doutrina quem defenda a hierarquização destes direitos, em conformidade com o disposto na Diretiva (cfr. art. 3.º/3 e 5).

João Calvão da Silva chega mesmo a afirmar que «o

*consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato»<sup>17</sup>.*

Reconhecendo a pertinência *de jure constituendo* dos argumentos, Jorge Morais Carvalho não deixa, todavia, de afirmar que «a lei atual parece clara não só no sentido de não existir uma ordem entre os direitos mas também no sentido de a escolha caber ao consumidor»<sup>18</sup>.

Paralelamente, o regime atribuí ao vendedor que tenha satisfeito qualquer dos direitos do consumidor direito de regresso sobre o profissional a quem tenha adquirido a coisa, pelos prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos (cfr. art. 7.º/1).

#### 4) PRAZOS DE GARANTIA, DE DENÚNCIA DA DESCONFORMIDADE E DE EXERCÍCIO DE DIREITOS

Para que possa exercer os referidos direitos, o consumidor tem que denunciar ao profissional a falta de conformidade que se tiver manifestado durante o *prazo de garantia*<sup>19</sup> previsto no art. 5.º: 2 anos, tratando-se de bens móveis, e 5 anos, tratando-se de bens imóveis, a contar da entrega dos respetivos bens. No

---

<sup>17</sup> SILVA, João Calvão da (2010), *cit.*, p. 106.

<sup>18</sup> CARVALHO, Jorge Morais (2017), *cit.*, p. 283. Luís Menezes Leitão esclarece ainda que, nos termos do considerando 12 da Diretiva, o profissional tem sempre a possibilidade de oferecer qualquer outra solução ao consumidor, que se for por este aceite interrogará o regime do art. 4.º do Decreto-Lei (cfr. LEITÃO, Luís Menezes, 2016, *cit.*, p. 156).

<sup>19</sup> Que é, sublinha Paulo Mota Pinto, «não um prazo para o exercício dos direitos pelo comprador (ou para denúncia dos defeitos), mas o lapso de tempo durante o qual a manifestação de um defeito faz surgir na esfera jurídica do comprador os direitos que lhe são reconhecidos» (PINTO, Paulo Mota, 2002, p. 43).



caso particular dos *bens móveis usados*, o prazo pode ser reduzido para 1 ano, mediante acordo das partes (cfr. art. 5.º/2).

Manifestando-se a falta de conformidade dentro do prazo de garantia, o consumidor tem então 2 meses após a sua verificação para a *denunciar* ao profissional, caso se trate de um bem móvel, ou 1 ano, no caso de se tratar de um bem imóvel (cfr. art. 5.º-A/2), *caducando os direitos* que lhe assistem no prazo de 2 anos a contar da data da denúncia no caso de bens móveis, e no prazo de 3 anos no caso de bens imóveis (cfr. art. 5.º-A/3).

## 5) RESPONSABILIDADE DIRETA DO PRODUTOR

O Decreto-Lei n.º 67/2003 prevê ainda a possibilidade de o consumidor exigir diretamente do produtor a *reparação* ou *substituição* da coisa<sup>20</sup>, salvo se tal for impossível ou desproporcionado, sendo o representante do produtor na zona de domicílio do consumidor solidariamente responsável com aquele (cfr. art. 6.º).

## 6) SÍNTESE

A falta de conformidade tem que verificar-se dentro dos 2 ou 5 anos (móveis/imóveis) subsequentes à entrega do bem, ou do ano subsequente a esta entrega tratando-se de móvel usado em que tenha havido acordo quanto à redução do prazo de garantia; presume-se que a desconformidade já existia no momento da entrega quando se manifeste dentro dos 2 ou 5 anos

---

<sup>20</sup> Compreendendo embora que a redução do preço ou a resolução do contrato não possam ser exigidas diretamente do produtor, por força do *princípio da relatividade dos contratos*, e que o direito de indemnização consagrado no art. 12.º da Lei de Defesa do Consumidor está limitado, quanto ao produtor, aos casos previstos no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro (diploma que regula a responsabilidade civil do produtor pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de abril), Luís Menezes Leitão afirma que não vê razão para excluir o exercício do direito de indemnização contra o produtor, em solidariedade com o vendedor (cfr. LEITÃO, Luís Menezes, 2016, *cit.*, p. 160).

(móveis/imóveis) subsequentes à data em que esta ocorra; o consumidor tem 2 meses ou 1 ano (móveis/imóveis) para denunciar a desconformidade verificada dentro do prazo de garantia, a contar da data em que a tenha detetado; a partir da data da denúncia, tem 2 ou 3 anos (móveis/imóveis) para exercer os direitos que a lei lhe atribui; cumprindo estes prazos, tem direito à reposição da conformidade com o contrato por reparação ou substituição, sem encargos para si e no prazo máximo de 30 dias ou num prazo razoável (móveis/imóveis), à redução do preço ou à resolução do contrato, sem prejuízo de eventual indemnização ao abrigo do art. 12.º da Lei de Defesa do Consumidor.

### III. OS CASOS

Três dos casos que escolhemos apresentar respeitam a venda de bens de consumo e o último ao fornecimento de bens de consumo no âmbito de um contrato de empreitada. Casos curiosos e que não suscitaram uma resposta óbvia, tendo por isso motivado recursos até ao Supremo Tribunal de Justiça e controvérsia entre as instâncias quanto aos argumentos que fundamentaram as respetivas conclusões.

Tal como fizemos na comunicação a que este texto corresponde, deixamos a apreciação das soluções encontradas fundamentalmente ao leitor, sem prejuízo de uma ou outra observação da nossa parte, e da referência que faremos a uma anotação recente à primeira decisão enunciada. Podemos, em todo o caso, afirmar desde já que concordamos, no geral, com todas as conclusões a que chegou o Supremo Tribunal de Justiça.

Por mera facilidade de exposição, atribuímos títulos às situações controvertidas analisadas, cuja adequação se perceberá pela respetiva descrição. São elas: «Comportamento Concludente» (Ac. STJ de 17-12-2015, Proc. n.º 1174/12.3TVLSB.L1.S1, Maria da Graça Trigo); «Combustão Espontânea» (Ac. STJ de 20-03-2014, Proc. n.º

783/11.2TBMGR.C1.S1, Moreira Alves); «Desconhecimento Efetivo» (Ac. STJ de 19-11-2015, Proc. n.º 139/12.0TVLSB.L1.S1, Oliveira Vasconcelos); «Reconhecimento Total» (Ac. STJ de 09-07-2015, Proc. n.º 3137/09.7TBCSC.L1.S1, Paulo Sá)<sup>21</sup>.

## 1) COMPORTAMENTO CONCLUDENTE

AA (consumidora) propôs uma ação contra BB (vendedora) e CC (produtora), pedindo a substituição do seu veículo automóvel por um idêntico em estado novo e uma indemnização por danos patrimoniais, alegando que perdeu totalmente a confiança no veículo que adquiriu a BB em 13 de julho de 2010, pelo facto de este ter sofrido múltiplas avarias desde 12 de outubro do mesmo ano, a última das quais, cuja reparação diz não ter aceitado, em 10 de maio de 2012, tendo procedido à denúncia da desconformidade com este fundamento e pedido a substituição do veículo 12 dias depois, a 22 de maio.

BB e CC contestaram: BB invocou a caducidade dos direitos de AA por decurso do prazo de denúncia, já que AA se referia globalmente a desconformidades verificadas há mais de 60 dias, e também o abuso do direito de exigir a substituição do bem, uma vez que todas as avarias, incluindo a última, haviam sido já reparadas; CC invocou a caducidade nos mesmos termos de BB.

Na 1.ª Instância a ação foi julgada *improcedente*.

AA recorreu.

Na Relação a apelação foi julgada *parcialmente procedente*, e BB e CC condenadas a entregar a AA um veículo idêntico em estado novo, considerando que as desconformidades não podiam, neste caso, ser tidas em conta isoladamente, mas na sua globalidade, em conjunto com aquela verificada em último lugar e denunciada no prazo de 60 dias.

---

<sup>21</sup> Todos os acórdãos descarregados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

BB e CC recorreram: BB alegou que os direitos de AA tinham já caducado relativamente às desconformidades verificadas antes de 10 de maio de 2012, todas aliás devidamente reparadas ao abrigo da garantia, a pedido da consumidora e sem encargos para esta, tendo a obrigação de reparação sido definitivamente cumprida, para além de AA ter optado também pela reparação quanto à última desconformidade, não podendo assim, depois de reparado o bem, optar pela sua substituição, sob pena de incorrer em abuso do direito<sup>22</sup>; CC alegou que, ainda que se considere que os direitos atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 ao consumidor não se encontram hierarquizados, seguramente não são cumuláveis<sup>23</sup>.

AA contra-alegou, afirmando que a desconformidade com o contrato tem que ser apreciada considerando o veículo na sua totalidade e não apenas cada peça isoladamente, para além de a reparação de 10 de maio de 2012 lhe ter sido apresentada como dado adquirido, independentemente, portanto, de uma aceitação da sua parte<sup>24</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que: quanto aos defeitos verificados antes de 10 de maio de 2012, os direitos de AA não se extinguíram por caducidade, mas pelo cumprimento das respetivas obrigações de reparação, e que, pela

---

<sup>22</sup> Lê-se na p. 5 do aresto em apreciação: «24. A proceder o entendimento do duto Acórdão recorrido, teríamos aberto a via para que os consumidores, antes de expirar o prazo de garantia, e independentemente do número de vezes que tenham denunciado faltas de conformidades e solicitado a sua reparação, exigissem pedidos de substituição do bem (ou até de resolução dos contratos) porquanto, atentas as diversas anomalias ocorridas durante aquele período temporal, tinham “extravasado a sua margem de tolerância” e não porque o bem padecesse de qualquer falta de conformidade».

<sup>23</sup> Na p. 8 do aresto pode ler-se: «S. O vendedor e o produtor têm direito à certeza e segurança jurídicas e o direito a não ser extorquidos sem razão, designadamente pagando duas vezes — a reparação e, depois, a substituição do bem».

<sup>24</sup> Lê-se na p. 14 do aresto: «33 - No caso em análise o pedido de substituição do veículo em causa deduzido pela ora Recorrida não revela um abuso de direito, uma vez que o bem manifestamente não está conforme o contratualmente estabelecido e as expectativas do homem médio perante a compra de um veículo Mercedes ou de outra marca».

mesma razão, AA não os poderá invocar agora como fundamento para exigir a substituição do bem; quanto aos defeitos detetados em 10 de maio de 2012, AA podia ter optado novamente por qualquer dos direitos que lhe assistem e até ter invocado a perda de confiança no veículo decorrente da multiplicidade de avarias verificadas no espaço de menos de 2 anos, tal não constituindo abuso do direito<sup>25</sup>, mas o facto de AA ter entregue e posteriormente levantado o veículo numa oficina autorizada que uma vez mais procedeu à reparação deste a expensas de CC constituiu declaração tácita da vontade de AA optar pelo direito de reparação, algo que não contrariou na ação, provando que a reparação foi feita contra a sua vontade e que tinha informado BB e CC de que não prescindia da faculdade de, em alternativa à reparação do bem, optar por um dos restantes três direitos que o Decreto-Lei n.º 67/2003 prevê. Pelo que *deu provimento* à revista, revogando o acórdão recorrido e absolvendo as recorrentes do pedido.

A decisão em apreço, com a qual concordamos, foi já objeto de uma autorizada anotação por António Pinto Monteiro e Jorge Morais Carvalho.

Acompanhando embora as conclusões do tribunal, os autores sublinham não lhes parecer que da simples colocação do automóvel na oficina resulte necessariamente a intenção de obter a sua reparação, uma vez que o exercício dos direitos de substituição ou de resolução também o implicariam, por força da necessária verificação da falta de conformidade por parte do vendedor. Acrescentam, todavia, que «já o *levantamento* do automóvel, *sem reservas*, depois de reparado [...], deve ser considerado como aceitação da reposição da conformidade por via de reparação»<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Cfr. Ac. STJ de 05-05-2015, Proc. n.º 1725/12.3TBRG.G1.S1 (João Camilo), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Estavam em causa sucessivas avarias na embraiagem de um veículo automóvel, tendo o consumidor recusado a última reparação e pedido a resolução do contrato.

<sup>26</sup> MONTEIRO, António Pinto/ CARVALHO, Jorge Morais (2016), p. 247.

## 2) COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

AA (consumidor) propôs uma ação contra BB (vendedora) pedindo a substituição do veículo automóvel usado que esta lhe vendeu em 3 de março de 2010 por um idêntico, ou a restituição do preço pago, alegando que o veículo se incendiou na madrugada do dia 6 de fevereiro de 2011 enquanto estava estacionado há várias horas perto de casa, reduzindo a cinzas o motor, o chassis, a direção, o radiador e o compressor do ar condicionado.

BB contestou, alegando que procedeu a uma perícia na viatura a pedido do autor, não tendo detetado quaisquer problemas técnicos que pudessem ter estado na origem do incêndio, pelo que os danos não lhe podem ser imputáveis.

Na 1.<sup>a</sup> Instância a ação foi julgada *procedente*.

BB recorreu.

Na Relação a apelação foi julgada *procedente*, e consequentemente revogada a sentença recorrida e BB absolvida do pedido, considerando que do simples facto do incêndio não podia concluir-se que o veículo em causa não apresentava as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar.

AA recorreu, alegando que, ao incendiar-se, o veículo revelou uma falta de conformidade, cabendo-lhe a si provar o defeito, o que fez, e cabendo a BB provar que a causa do defeito não era imputável ao próprio bem mas a uma má utilização dele ou a causa externa, o que não conseguiu fazer<sup>27</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que: para o consumidor beneficiar das presunções de não conformidade previstas no Decreto-Lei n.º 67/2003 tem que alegar e provar os

---

<sup>27</sup> Pode ler-se na p. 4 do aresto: «9. Quando se compra uma viatura automóvel espera-se que ela não apenas ande, mas também que, quando estacionada, não se incendeie, sendo estas as condições de conformidade do bem com o que dele se espera».

factos base da respectiva presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo de garantia de 2 anos, pelo que, ficando apenas provado que o veículo se incendiou, tal consubstancia apenas a prova da consequência de um processo causal no interior do qual se poderá encontrar um defeito, e não a prova do defeito; do incêndio do veículo por si só não podem deduzir-se a falta de qualidades e do desempenho habituais, ou a falta de conformidade ou de adequação previstas no art. 2.º/2 do Decreto-Lei n.º 67/2003<sup>28</sup>. Pelo que *negou provimento* à revista, confirmando o acórdão recorrido.

O caso em apreço, para além de inusitado, apresenta uma complexidade razoável.

Pois se parece evidente, do ponto de vista formal, técnico, que um incêndio não é um defeito mas a consequência de um defeito, não será necessariamente evidente que a combustão espontânea de um automóvel numa madrugada de Fevereiro não possa, sem mais, preencher o pressuposto da falta de qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar atendendo à natureza do bem em causa (cfr. art. 2.º/2/d do Decreto-Lei n.º 67/2003).

Com efeito, nos termos do Ac. TJUE de 04-06-2015, Proc. C-497/13 (Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV)<sup>29</sup>, também referido por António Pinto Monteiro e Jorge Morais Carvalho na anotação mencionada anteriormente, e no espírito do «regime avançado na proteção dos consumidores»<sup>30</sup> que o Decreto-Lei n.º 67/2003 institui, deve entender-se que «o consumidor está obrigado a provar a existência da falta

---

<sup>28</sup> Lê-se na p. 10 do aresto: «...o incêndio não é um defeito, uma falta de qualidade, um deficiente funcionamento, é, antes, a consequência de um processo causal anterior e é no interior desse processo causal que há-de encontrar-se o defeito, isto é, o facto concreto (curto-circuito, ligação mal efectuada, instalação eléctrica com comportamento anormal, etc., etc.), a partir do qual se deduz a falta de qualidade e a inexistência do desempenho que seria, nas circunstâncias, expectável, o que, por sua vez, faz presumir a desconformidade da coisa (automóvel, no caso) com o contrato».

<sup>29</sup> Descarregado em [www.curia.eu](http://www.curia.eu).

<sup>30</sup> CARVALHO, Jorge Morais (2017), *cit.*, p. 258.

[de conformidade, mas] *não está obrigado a provar a causa da mesma* nem que a sua origem é imputável ao vendedor» (§ 70 — itálico nosso). Não pode exigir-se a um consumidor, cuja especial proteção pressupõe uma vulnerabilidade negocial fundada em boa parte no seu défice de informação e impreparação técnica face ao profissional, que faça tal prova.

Pelo que, se a decisão ora em análise nos parece acertada do ponto de vista técnico-formal, talvez não fique imune a alguma discussão pelas razões expostas.

### 3) DESCONHECIMENTO EFETIVO

AA (consumidora) propôs uma ação contra BB (vendedora) e CC (produtora), pedindo a resolução do contrato de compra e venda celebrado em 30 de dezembro de 2009 e respeitante ao veículo automóvel de cujo certificado de matrícula é titular, e indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais, alegando que o veículo veio a revelar defeitos de funcionamento irreparáveis relacionados com a recorrente necessidade de regeneração em oficina do filtro de partículas com que o veículo vem equipado.

BB e CC contestaram, alegando nomeadamente a caducidade do direito de AA à resolução do contrato e impugnando os factos.

Na 1.<sup>a</sup> Instância a ação foi julgada *parcialmente procedente* quanto a BB, tendo CC sido absolvida de todos os pedidos.

BB recorreu.

Na Relação a apelação foi julgada *procedente*, e consequentemente revogada a sentença recorrida e BB absolvida do pedido, considerando que sem a demonstração de uma utilização do veículo que não influenciasse o funcionamento do filtro de partículas e sem uma prova direta do defeito, não podia concluir-se pela existência de desconformidade.

AA recorreu, alegando que o facto de ter que conduzir a



uma velocidade constante de 60/70km/h durante 15 minutos sempre que surge o sinal avisador da necessidade de regeneração do filtro de partículas e, não se apagando este, ter que se deslocar a uma oficina a fim de que se proceda à referida regeneração, traduz uma falta da qualidade e do desempenho habituais de um veículo automóvel.

BB contra-alegou, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que: ao celebrar o contrato, AA aceitou as características e o inerente modo de manutenção do veículo em causa, que funciona como todos os veículos do mesmo tipo funcionam, pelo que não podia razoavelmente contar que qualquer destes veículos não estivesse provido de filtro de partículas e não acarretasse o respetivo modo de manutenção, previsto no manual de instruções<sup>31</sup>; para se presumir que o frequente acendimento do sinal avisador constitui uma desconformidade, teria que ter ficado demonstrado que esse facto se devia a uma falta da qualidade e do desempenho habituais do veículo, o que não aconteceu. Pelo que *negou provimento* à revista, confirmando o acórdão recorrido.

Neste caso, muito embora se entendam as razões que motivaram a propositura da ação, somos levados a concordar, sem reservas, com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

#### 4) RECONHECIMENTO TOTAL

AA e BB, e CC (consumidores) propuseram uma ação contra DD (empregadora) pedindo a reparação dos defeitos existentes nas frações autónomas que lhe adquiriram respetivamente

---

<sup>31</sup> Na p. 16 do aresto pode ler-se: «Temos, pois, que os veículos do mesmo tipo do veículo adquirido pela autora, funcionam como este funciona, nomeadamente quanto à existência do filtro de partículas e seu modo de manutenção», significando isto que «o comprador normal, médio, desses veículos não podia razoavelmente contar que qualquer um deles não estivesse provido desses filtros e não tivesse que suportar o necessário modo de manutenção».

em 2 de junho e em 24 de março de 2005, e indenizações por danos patrimoniais e não patrimoniais, alegando que DD reconheceu a existência dos defeitos em março de 2005, comprometendo-se a repará-los até ao final do verão desse ano, mas não procedeu à reparação destes até à data (20 de abril de 2009).

DD contestou, alegando que os defeitos que as frações apresentavam foram reparados, que outros indicados pelos autores se deveram a má utilização das frações por parte destes, e que relativamente a outros também invocados o direito de ação dos autores caducou.

Na 1.<sup>a</sup> Instância a ação foi julgada *improcedente*.

AA e BB recorreram.

Na Relação a apelação foi julgada *parcialmente procedente*, e DD condenada a reparar os defeitos existentes na fração pertencente a AA e BB.

DD recorreu, alegando que reconheceu a existência de defeitos numa declaração assinada em 31 de março de 2005, tendo-se comprometido nessa declaração a reparar tais defeitos até ao final do verão desse ano, ou seja, até 23 de setembro, pelo que, não o tendo feito e suspendendo-se os prazos de caducidade previstos no Decreto-Lei n.º 67/2003 durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens por força das operações de reparação, a ação, proposta em 20 de abril de 2009, devia afinal ter sido proposta até 23 de setembro de 2008, tendo assim caducado o direito de AA e BB de a propor.

AA e BB contra-alegaram, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que: o regime do Decreto-Lei n.º 67/2003 não afasta as regras do reconhecimento dos defeitos da obra e da caducidade previstas nos arts. 1220.º/2 e 331.º/2 do Código Civil, em que se considera, respetivamente, que equivale à denúncia o reconhecimento pelo empreiteiro da existência do defeito e que, tratando-se de prazo de caducidade fixado por disposição legal relativa a direito

disponível fica aquela impedida pelo reconhecimento do direito por parte daquele contra quem este deva ser exercido; havendo dois tipos de reconhecimento, um que consubstancia a mera percepção dos defeitos, equivalendo à denúncia, e outro que traduz já uma assunção de responsabilidade quanto aos defeitos verificados, libertando o dono da obra do dever de denunciar e também de respeitar o prazo de proposição da ação pela qual vise exercer os seus direitos, o comportamento do empreiteiro neste caso, reconhecendo os defeitos e propondo a sua eliminação, caberá no segundo tipo, ficando a partir daí o exercício do direito sujeito, não a um prazo de caducidade, assim definitivamente impedida, mas ao prazo ordinário de prescrição; não ficou provado que tenha havido um momento determinado a partir do qual DD tenha deixado de reconhecer o direito de AA e BB a verem reparada a obra, não bastando para tal o incumprimento do prazo proposto para a reparação. Pelo que *negou provimento* à revista, mantendo o acórdão recorrido.

Tal como no caso anterior, a presente decisão não nos merece qualquer censura.

O único aspeto que nos chamou a atenção foi o facto de toda a apreciação do caso pelo Supremo Tribunal ter sido feita com base no regime do Código Civil, guardando apenas para o final a consideração de que «o que se disse quanto ao regime normal de empreitadas é de igual forma aplicável às empreitadas que se encontram sob o regime especial de consumo» (p. 19). Respeitando a velha máxima *iura novit curia*, parece-nos, todavia, que toda a argumentação podia ter operado sobre o regime próprio da venda de bens de consumo, adaptado à empreitada de consumo, sem prejuízo das normas do Código Civil legítima e necessariamente mobilizadas para a solução do problema (efetivamente, o regime do Decreto-Lei n.º 67/2003 dirige-se a *certos aspetos* da venda de bens de consumo — não a todos, portanto).

#### IV. CONCLUSÕES

Os casos apresentados captaram o nosso interesse sobretudo por não serem evidentes na sua solução. Sabemos já que a mobilização do mesmo direito leva tendencialmente, mas não forçosamente, à mesma decisão<sup>32</sup>.

Do resultado da controvérsia, salientamos os seguintes aspetos, que nos parecem relevantes: o consumidor cujo bem se mantenha, ainda dentro do prazo de garantia e depois de sucessivas reparações, em desconformidade com o contrato, poderá, para além do exercício de qualquer dos direitos que lhe assistem nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, invocar a *perda de confiança no bem* com aquele fundamento; para fazer operar a presunção consagrada no art. 2.º/2 do mesmo diploma, o consumidor deve provar, como é sabido, os *factos base* da respetiva presunção, muito embora nos pareça, como referimos, não ser exigível ao consumidor mais do que a prova v.g. da falta do desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que este pode razoavelmente esperar, e não propriamente que a falta desse desempenho se deve v.g. a um certo parafuso que já estaria lasso aquando da entrega do bem; no que toca ao reconhecimento pelo empreiteiro dos defeitos da obra (cfr. art. 1220.º/2 do Código Civil), devem considerar-se duas modalidades, a saber, a mera *perceção dos defeitos*, que equivale à denúncia, e a *assunção da responsabilidade* pela sua existência, que impede a caducidade dos direitos do dono da obra<sup>33</sup>.

Claro que o direito continuará a ser um «projecto de orientação [...] no seio do contingente»<sup>34</sup>, aberto ao devir e

---

<sup>32</sup> Já Manuel de Andrade dizia, sobre o julgador, em Oração de Sapiência publicada há mais de 40 anos, que «para aplicar devidamente a lei ao caso proposto é-lhe sempre indispensável, por consequência, definir, melhor ou pior, as suas próprias conclusões científicas; e bem pode ser que, pela sua experiência, como que directa, das realidades práticas e pela necessidade de talhar na carne viva dos interesses humanos, ele seja levado, acertadamente, a conclusões diversas das sugeridas pela doutrina» (ANDRADE, Manuel de, 1973, p. 37).

<sup>33</sup> Cfr. MARIANO, João Cura (2015), pp. 102 e ss..

<sup>34</sup> MACHADO, João Baptista (1993), p. 27.

mobilizável no contexto de uma realização judicativo-decisória desafiada pelas particularidades de cada caso concreto. Não se estranha, por isso, que o regime da venda de bens de consumo, à primeira vista simples e direto, possa continuar a suscitar ligeiras controvérsias quanto à sua aplicação.

Mas certo é também que a jurisprudência vai estabilizando perspectivas, algo para que, esperamos, esta brevíssima exposição possa ter contribuído.



## BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Manuel A. Domingues de (1973), *Sentido e Valor da Jurisprudência*, separata do volume XLVIII do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- CARVALHO, Jorge Morais (2017), *Manual de Direito do Consumo*, 4.<sup>a</sup> ed., Edições Almedina, Coimbra.
- DUARTE, Paulo (1999), “O Conceito Jurídico de Consumidor, segundo o Art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 75, pp. 649-703.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), *Direito das Obrigações*, Volume III, 11.<sup>a</sup> ed., Edições Almedina, Coimbra.
- MACHADO, João Baptista (1993), “Introdução ao Pensamento Jurídico”, in *Obra Dispersa*, Vol. II, João Baptista Machado, Scientia Iuridica, Braga, pp. 7-69.
- MARIANO, João Cura (2015), *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6.<sup>a</sup> ed. revista e aumentada, Edições Almedina, Coimbra.
- MONTEIRO, António Pinto/ CARVALHO, Jorge Morais (2016), “S.T.J., Acórdão de 17 de Dezembro de 2015 (*Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato*)”, *Revista de Legislação e de*

*Jurisprudência*, ano 145.º, n.º 3997, pp. 232-248.

PINTO, Paulo Mota (2000), “Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo: A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, pp. 197-331.

— (2002), *Cumprimento Defeituoso do Contrato de Compra e Venda: Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português*, Instituto do Consumidor, Lisboa.

SANTOS, Pedro Manuel Moreira da Silva (2012), *Responsabilidade Civil e Garantias no âmbito do Direito do Consumo*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

SILVA, João Calvão da (1999), *Responsabilidade Civil do Produtor*, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra.

— (2010), *Venda de Bens de Consumo*, 4.ª ed. revista, aumentada e actualizada, Edições Almedina, Coimbra.

SIMÕES, Fernando Dias (2012), “O conceito de consumidor no Direito Português (II)”, *JusNet*, n.º 35, descarregado em [repository.umac.mo](http://repository.umac.mo) (16.02.2018).